

01-0528/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0528/2001 DE 2001

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0528/2001 DE 26/09/01

PROPOVENTE: VEREADOR

EDIVAI DO ESTIMA

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA EMITIDA NOS BARES, RESTAURANTES E CASAS DE ESPETÁCULOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:13:21

00000017998-19



ARQUIVADO EM

19,02,2002

CHEFE DE SEÇÃO
Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 528 de 01

Adm. Econ. - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição 26 SET 2001

Política Urb. - Metrô - M. Ambiente

Trânsito - Trânsito - M. Econ.

Saúde, Promoção Social e Trabalho

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N

01 - PL

01-0528/2001

Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida nos Bares, Restaurantes e Casas de Espetáculos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os Bares, Restaurantes e Casas de Espetáculo somente sofrerão fiscalização do Município, nos níveis de ruído e vibrações de ordem sonora, no caso único de denúncia, e nesta situação, no interior do local físico de onde partiu a denúncia.

S 1º - No caso de denúncia e existindo a irregularidade verificada pelo Órgão Fiscalizador competente de emissão sonora acima do quanto estabelecido pela NBR 10.151 da ABNT, a denúncia de irregularidade só será formalmente lavrada com a plena identificação do denunciante, bem como acompanhada por mais 3 (três) testemunhas, todas devidamente qualificadas e habilitadas.

S 2º - A medição será realizada através de decibelímetro devidamente calibrado e nunca dentro das instalações do estabelecimento gerador de som ou ruídos.

S 3º - Na tomada de medição com o decibelímetro deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

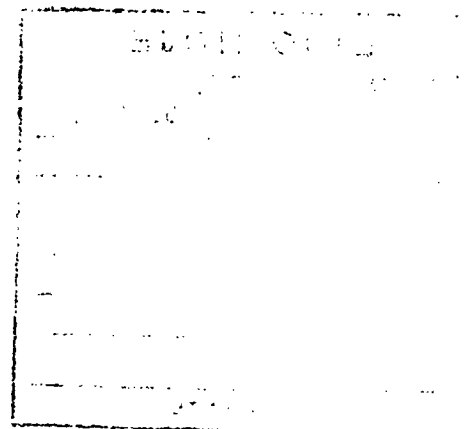
Art. 2º - Constatada formalmente a irregularidade, o Órgão Fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao estabelecimento, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade, renovável por igual período, para que sejam tomadas as providências para a diminuição da poluição sonora.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

26 SET 2001

17:35h

AO



ATA - 1310

100-100-100-100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e 3 e folha de informação sob nº
4	28/09/01 a (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 523 de 21
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

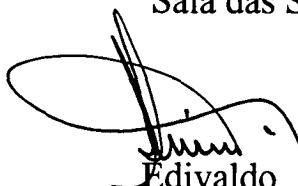
Art. 3º - Em sendo aplicada Multa pela Irregularidade originada da poluição sonora, dentro das circunstâncias constantes nos arts. 1º e 2º retro, esta não poderá exceder ao montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mesmo que reincidentemente.

Parágrafo Único: No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada, dentro do mesmo montante indicado neste artigo, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa indicado neste mesmo *caput*.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Edivaldo ESTIMA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura , possibilitar um melhor disciplinamento da matéria a respeito da fiscalização dos níveis de ruído e vibrações emitidos nos bares, restaurantes e casas de espetáculos.

Sem restringir o poder de polícia da Administração, visa estabelecer com maior clareza o procedimento adequado mediante uma situação de eventual excesso de sons, ruídos emitidos ou gerados por estes estabelecimentos comerciais, seja mensurada, através de decibelímetro calibrado, unicamente dentro do local físico de onde partiu a denúncia de poluição sonora.

O nível de mensuração, de eventual poluição sonora, deverá ser efetuada no próprio domicílio do denunciante, internamente, e visando evitar controvérsias ou situações ambíguas, previu-se a identificação do denunciante, cuja medição (depurado ruído de fundo) será acompanhada por três testemunhas.

O nível de ruído compatível e depurado o ruído de fundo, deve estar em conformidade com a Norma ABNT, ou seja vinculada a própria NBR 10.151 em si, como previsto na presente propositura.

O prazo estabelecido no caput do art. 2º visa possibilitar as providências cabíveis e sanar a eventual irregularidade existente, mediante adaptações necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 528 de 19 01 04 10 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 04-10-01

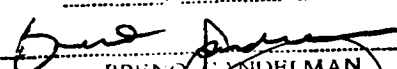
PL. 203/01, Andamento

PL. 44/98, 196/00, Arquivo:

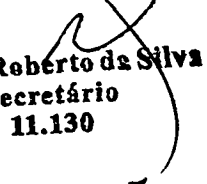
Lei 11.986/96.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09 / 10 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/10/01 às 14h39


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Wanderley

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 10 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em 28 de 10 de 2007

Presidente da CCJ

SEGUIE junta(o) nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

Em

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº	157	do
Processo	528/01	
Carde Roberto Silva		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-1408/2001 COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 528/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edvaldo Estima, que dispõe sobre o controle de poluição sonora nos bares, restaurantes e casas de espetáculos.

De acordo com a proposta, os locais mencionados somente sofreriam "fiscalização do Município, nos níveis de ruído e vibrações de ordem sonora, no caso único de denúncia, e nesta situação, no interior do local físico de onde partiu a denúncia".

Ademais, verificada a existência pelo órgão fiscalizador de emissão de ruído superior ao estabelecido pela NBR 10.151 da ABNT, o auto de infração somente seria lavrado com a plena identificação do denunciante, acompanhado por 3 (três) testemunhas, após medição realizada através de decibelímetro calibrado, nunca dentro das instalações do estabelecimento gerador dos sons ou ruídos, extraíndo-se do nível de ruído final qualquer som de fundo.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A emissão de ruídos e o controle e fiscalização das atividades que geram poluição sonora são normatizados pelas Leis municipais ns. 11.804/95 e 11.501/94, esta alterada pela Lei n. 11.986/96. Tais atos normativos definem os níveis de ruído aceitáveis, quais sejam aqueles traçados pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, as formas de fiscalização e de medição de sons produzidos, enfim, tudo o que diz respeito ao controle da produção sonora.

Especificamente com relação aos estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem e institucionais, devem estes adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações na Norma Brasileira Registrada n. 10.151 da ABNT e estão obrigados, também, a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação (art. 2º, Lei n. 11.804/95 e art. 3º, Lei n. 11.501/94).

Dessa forma, a presente proposta tem por objetivo, basicamente, condicionar a fiscalização dos bares, restaurantes e casas de espetáculos à existência de uma denúncia específica. Tal regra, contudo, subtrai competência própria e inafastável do Chefe do Poder Executivo, qual seja a de exercer o Poder Executivo (art. 56, LOM, art. 76, CF), aí compreendida a fiscalização do cumprimento das leis.

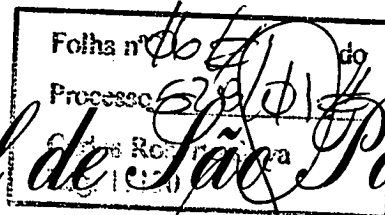
De fato, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "incumbe ao prefeito, como agente executivo que é, executar e fazer cumprir as leis e outras normas

Mfg/pl0528-01

17 - RELCOM
17-0728/2001



Câmara Municipal de São Paulo



legais. Na execução dessas normas está implícito o seu poder-dever de fiscalizar e impor penas disciplinares, multas e demais sanções aos infratores ou desobedientes, bem como o de recorrer aos meios judiciais e requisitar força pública para assegurar o cumprimento de suas determinações legais" (in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª. ed., pág. 536).

Além disso, cria o projeto uma situação de desigualdade entre os bares, restaurantes e casas de espetáculos e os demais locais onde se realizam atividades geradoras de sons e ruídos, os quais poderiam continuar sofrendo fiscalização independentemente de qualquer denúncia. Realmente, as leis devem conter comandos gerais e impessoais, tratando da mesma maneira os que se encontram em idêntica situação e desigualmente os desiguais. Este é um princípio básico que deve nortear o elaborador de textos legais. Não é cabível que o texto legal trate desigualmente situações ou pessoas que se encontram na mesma condição, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, previsto no "caput" do art. 5º da Carta Magna.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06.11.01

[Handwritten signatures and initials]

Silveira
(Contratado)

Mfg/pl0528-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 11 / 01
páginas 246 e 247 colunas 1 e 2
conferido: _____

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A. A. T. M.
Em 21/11/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
ficha nº 07261101a) _____

Crusá L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº	09	do proc.
nº	01.528	de 20
	01	
Cezusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

São Paulo, 22 de novembro de 2001.

MEMO N° 98/2001 - A T M

Ao NOBRE VEREADOR

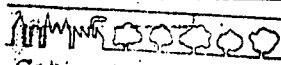
EDIVALDO ESTIMA

O PL 528/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude do Parecer PELA ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretando, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

RECEBIDO
Em <u>23/11/01</u>
<u>Eliane</u>


Gabinete do Vereador
EDIVALDO ESTIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL 528 de 01, 14, 02, 02 (a)

Creusil Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

14, 02, 02

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	08 (ato) fls.
Arquivo em	19-2-2002
O Func.º	LINA ANGÉLICA MARIA GUMANSKAS
Documentação - RF 100.927	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)